

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002874-51.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de OF, IP - 805/2017 - Delegacia Seccional de Araraquara,

Origem: 041/2017 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Reynaldo Petta Filho

Artigo da Denúncia: Art. 155 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente o réu Reynaldo Petta Filho, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito: "Decreto a revelia do réu e, como consequência, dou por prejudicada a realização do exame para verificação da sanidade mental do acusado, uma vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. Comunique-se". Após, foram inquiridas as testemunhas comuns Roger Mateus Del Porto Morales e Fernando Gomes dos Santos Filho, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após <u>a sua realização</u>. **Pelas partes nenhuma diligência foi requerida.** Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "REYALDO PETTA FILHO é processado por violar o art. 155, "caput", c.c. o art. 14, n. II, ambos do Código Penal. Consta que no dia 09 de março do ano 2017, no interior do Hipermercado Extra, ele tentou subtrair para si os bens descritos na inicial, quais sejam, os sabonetes e shampoos, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Consta que o réu adentrou o estabelecimento e efetuou a compra de alguns produtos, outros ocultando em uma bolsa; ao passar pelo caixa, apena pagou por parte deles. Porém, a operadora do caixa suspeitou da conduta, acionando os fiscais da loja, que efetuaram a detenção do acusado. Os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 200,00. Após regular processo, temos ser caso de procedência da ação. Ouvida a testemunha Roger, ela afirmou que uma operadora de caixa o avisou dos fatos narrados na denúncia; foram até o estacionamento e abordaram o acusado, que estava na posse de uma bolsa na qual havia produtos para higiene pessoal; o réu acabou por admitir que havia realmente subtraído os produtos. Fernando não se recorda dos fatos descritos na denúncia; trabalhava no mercado na época dos fatos e exercia as funções de fiscal; trabalhava junto com Roger; apenas reconhece como sua a assinatura aposta a fls. 06, no depoimento prestado na Delegacia de Polícia. O réu não compareceu para interrogatório. Encerrada a instrução é caso de procedência da ação penal, eis que os fatos restaram demonstrados. A prova colhida na fase policial se comprovou parcialmente em juízo, em especial no depoimento da testemunha Roger. Assim, de rigor a procedência, reconhecendo-se a figura do furto tentado." A seguir, foi dada a palavra ao defensor(a) do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Reynaldo Petta Filho foi denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. Inicialmente devese reconhecer que a conduta atribuída ao acusado é materialmente atípica, mercê do princípio da insignificância. Na espécie, não se pode dizer que houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, mormente ao se constatar que a vítima não sofreu lesão patrimonial. Com efeito, não pode o Direito Penal – ultima ratio – ocupar-se de bagatelas. Insignificante, pois, a lesão ao bem jurídico tutelado, cuja averiguação impõe aos julgadores o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ressalte-se que embora o princípio da insignificância não esteja positivado expressamente no direito penal pátrio, é fato que ele foi doutrinariamente construído com base na avaliação das regras do próprio sistema penal e constitucional como um todo, do qual se dessume que o Direito Penal possui caráter manifestamente subsidiário e fragmentário, não devendo ser utilizado se ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em questão, pois a vantagem que supostamente se tencionava obter perfaz um valor patrimonial com diminuto significado econômico. Há de ressaltar que o princípio da Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

insignificância incide diretamente sobre a tipicidade da conduta, de modo que se faz necessário somente a observância de requisitos objetivos - desvalor da ação e do resultado jurídico – uma vez que se relaciona tão somente ao injusto penal. Assim, a insignificância estaria localizada no fato, pois o Direito Penal não se preocupa em julgar as pessoas (Direito Penal do Autor), mas sim condutas. Isso posto, aguarda-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Ainda, a prova dos autos não é suficiente para justificar uma sentença condenatória. A prova oral ficou limitada a versão das vítimas. O acusado optou pelo silêncio, ao não comparecer à audiência. Assim, a absolvição é medida impositiva. Por fim, caso seja superada a tese absolutória, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são favoráveis. Também se deve reconhecer que o delito não se consumou em razão da rápida intervenção dos policiais, reduzindo-se, pois, a pena na fração de 2/3. Presentes os requisitos legais deve-se reconhecer a figura privilegiada, substituindo-se a pena privativa de liberdade por pena isolada de multa. Para o início do cumprimento da sanção é de se impor o regime aberto. Ademais, é direito do réu a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 44, CP)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. REYNALDO PETTA FILHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput" c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 09 de março de 2017, no período da tarde, no interior do estabelecimento comercial denominado "Hipermercado Extra", localizado na Avenida José Bonifácio, nº 483, centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado tentou subtrair coisa alheia móvel, quais sejam, uma caixa contendo três unidades de creme da marca Elseve, um desodorante Johnsons e cinco da marca Rexona, uma caixa com oito sabonetes e oito shampoos, não consumando o fato por circunstancias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado adentrou o estabelecimento vítima, onde efetuou a compra de alguns produtos, ao passo que outros ocultou em uma bolsa que carregava. Na sequência, ele passou pelo caixa, efetuando o pagamento de apenas parte dos produtos. A operadora do caixa suspeitou da conduta e acionou a equipe de fiscais da loja, os quais, em revista, encontraram na mochila os demais objetos, pertencentes à empresa vítima. Foram avaliados indiretamente em R\$ 200,00. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fl. 03) e foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

instruído com boletim de ocorrência (fls. 11/13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15); auto de avaliação indireta (fls. 63). FA do denunciado juntada às fls. 74/81. Em decisão às fls. 84/85, foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. O réu não compareceu à audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 90). Foi apresentada resposta à acusação às fls. 99/105. Em despacho às fls. 107/109, foi designada audiência para o dia 13 de setembro de 2017. Em audiência (fls. 151), foi aceita proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi revogada (fls. 176), oportunidade em que foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, nos exatos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. O i. **Defensor Público**, atuando em defesa do réu requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida, ou pela atipicidade do fato, sendo o caso de se reconhecer o princípio da insignificância. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a redução na proporção máxima pela tentativa, aplicando-se isoladamente a pena de multa. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 11/13); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15); auto de avaliação indireta (fls. 63) e declarações da testemunha Roger. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. A prova colhida em audiência foi parcialmente reproduzida em juízo. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS. Ouvidas no inquérito policial, às fls. 32 e 34, as testemunhas ROGER MATEUS DEL PORTO MORALES e FERNANDO GOMES DOS SANTOS FILHO disseram que trabalhavam no local dos fatos, quando foram acionados pela operadora de caixa, a qual informou que o denunciado havia passado pelo caixa, pagado alguns produtos, porém, parecia estar com outros, que não foram apresentados. Ao abordarem o denunciado localizaram uma caixa de sabonetes, além de outros produtos subtraídos, dentro de uma bolsa. Inquirida em juízo, a testemunha ROGER MATEUS DEL PORTO MORALES disse que, ao que se recorda, a operadora de caixa acionou os seguranças e o réu foi detido no estacionamento do hipermercado e com ele foi encontrada uma sacola, com diversos produtos de higiene. A caixa do supermercado disse que suspeitou do réu, assim que ele passou pelo caixa e

pagou por uma mercadoria. A funcionária chamava-se Joalda. Inquirida em juízo, a testemunha FERNANDO GOMES DOS SANTOS FILHO disse que trabalhou no Hipermercado Extra, como fiscal de loja. Não se lembra dos fatos e não se recorda do réu. Trabalhou como fiscal de loja e Roger Mateus era seu chefe. Reconheceu a assinatura lançada no documento de fls. 08. INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial, a fls. 36, o denunciado REYNALDO PETTA FILHO negou a pratica do crime. O denunciado REYNALDO PETTA FILHO não compareceu em juízo a fim de ser interrogado, sendo declarado revel. As provas colhidas na fase do inquérito policial ser harmonizam com a declaração da testemunha de acusação ouvida em audiência. O furto, como descrito na denúncia, não se consumou, posto que ausente a posse mansa e pacífica da res furtiva. Nesta esteira, a condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, é medida imperiosa. O réu é tecnicamente primário e os bens foram avaliados em R\$ 200,00. Face essas circunstâncias, é forçoso reconhecer o furto privilegiado, o qual, conforme nosso entendimento, tem aplicabilidade também em ocorrência de furto qualificado. Assim, também ecoa a jurisprudência. Superior Tribunal de Justica-STJ FURTO QUALIFICADO - Furto privilegiado - Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)."Reconheço, assim, a figura prevista no 2°, do artigo 155 do Código Penal, aplicando, ao réu, apenas a pena de multa. Não há que se falar em crime de bagatela. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento -Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(TACrimSP - Ap. nº 1.318.963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, tal atenuante não têm o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista na parte especial do Código Penal, consistente na tentativa – artigo 14, II, do Código Penal. O delito de furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu e considerando o 'iter criminis' por ele percorrido, no início da execução do delito de furto, uma vez que o réu sequer chegou a sair do estabelecimento, a redução deverá ser na proporção máxima -2/3 (dois terços). Reduzo de 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 03 (três) dias multa, pena esta que a torno definitiva. Não existem causas especiais de aumento de pena. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) REYNALDO PETTA FILHO, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, II, e 155, § 2°, todos do Código Penal, ao pagamento de 03 (três) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: